



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Autógrafo n.º 03/89

Projeto de Lei n.º 03/89

Institui o imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, e dá outras providências.*

Lei n.º ____ de ____ de ____ de 1.989

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMILGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

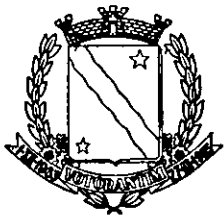
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Votorantim, o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- as cessões de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a propriedade se tenha estabelecida pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - os mandatos em causa própria ou em poderes e equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

- V - a arrendação, a adjudicação e a remissão;
- VI - a cessão de direito de arrendante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrendação ou adjudicação;
- VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados ou separados judicialmente; ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meção ou quinhão;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso -
- de compra e venda;
 - a cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados no Município;
 - a cessão ou venda de benfeitorias e construções em terreno compreendido e venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
 - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, e título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de parentia.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 3º - O imposto não incide:

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

- II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;**
- III - na renúncia pura e simples à sucessão aberta;**
- IV - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de seu capital, bem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, as atividades preponderantes do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.**

Parágrafo 1º - Caracteriza a preponderância da atividade quando - mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 3º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

- a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;**
- b) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

Artigo 4º - São isentas de imposto, as transmissões decorrentes de



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou resultante da avaliação municipal ou do direito transmitido, periodicamente atualizado pela Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - A avaliação prevista neste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo 2º - Na arrendação ou locação e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 3º - Nas vendas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 7º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

1 - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro -



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

da Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4380 de 21 de agosto de 1.964 e legislação complementando;

a) sobre o valor efetivamente financiados: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO VI

DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 8º - Nas transmissões abrangidas pelas disposições anteriores, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, ou por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, ou por instrumento particular.

Artigo 9º - Na arrematação, adjudicação ou realização, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extinta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 10 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, ou virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 11 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;**
- II - nulidade do ato jurídico;**
- III - rescisão de contrato e desfazimento de arrendatário com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.**

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS

Artigo 12 - O não pagamento do imposto nas prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

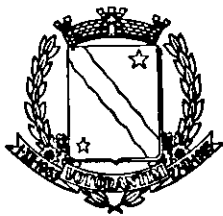
Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total do imposto corrigido monetariamente.

Artigo 13 - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

CAPÍTULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 14 - O contribuinte que não concordar com o valor previsto



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

te fixado, poderá apresentar reclamação contra a extintiva fiscal, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova de pagamento do imposto.

Artigo 15 - Da decisão proferida na reclamação apresentada, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 16 - Reduzida a extintiva fiscal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso, atualizada monetariamente.

Artigo 17 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos da Coordenadoria da Fazenda, observadas as normas pertinentes à matéria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - O Executivo baixará normas disciplinando as avaliações, as formas de recolhimento, tramitação de recursos e outros que se fizerem necessárias.

Artigo 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativas à Administração Tributária.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de março de 1989 revogadas as disposições em contrário.

* * * * *